



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **725**
DECISÃO: PL Nº **198/2023**
Processo: **1174447/2023**
Interessado: **JULIANA FREIRE DE ANDRADE**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Artigo 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **725**, de 10 de julho de 2023, Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC 197/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência do exercício ilegal de pessoa física, referente a construção de uma residência unifamiliar com área total de 158,59 m², com 02 pavimentos, na Rua do Rosário, nº 292, Centro – Aroeiras/PB, sem o devido registro no Crea-PB; Considerando que tal fato constitui infração ao o Art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; considerando a Resolução nº. 1.008/04 Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73º da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste CREA-PB; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "Ementa: *Aprova a Manutenção do Auto de infração de N.º 500034788 / 2023, devendo a multa ser aplicada com o seu valor no patamar mínimo. Relatório: Considerando a lavratura de auto de infração contra a pessoa física JULIANA FREIRE DE ANDRADE, CPF: 059.278.614-58, residente: Rua Monte Castelo, nº 122, Centro – Aroeiras/PB, AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500034788/2023, lavrado em: 13/03/2023, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02.12.2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL, a CEEC por meio da Decisão nº 197/2023, decidiu pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe com a aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do artigo 73 da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO finalmente, que em 13.06.2023 foi anexado a este processo recurso ao Plenário deste Conselho, para apreciação e julgamento do recurso apresentado, com a sugestão de cancelamento do auto de infração tendo em vista a regularização do fato gerador pela a emissão da ART de N. PB20230537901 em 09/06/2023. Análise: Trata o presente processo sobre o Auto de infração de N.º 500034788 / 2023,; contra a pessoa JULIANA FREIRE DE ANDRADE, CPF: 059.278.614-58, residente: Rua Monte Castelo, nº 122, Centro – Aroeiras/PB, AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500034788/2023, lavrado em: 13/03/2023, CONSIDERANDO finalmente, que em 13/06/2023 foi anexado ao processo recurso ao Plenário deste Conselho, onde foi solicitado o arquivamento do Auto de Infração N.º 500034788 / 2023. Após análise nos acostamos ao parecer da ATEC que recomenda que seja mantido o Auto de Infração, porém com o seu valor mínimo, tendo em vista a eliminação do Fato gerador e não atendendo ao que foi sugerido pelo autuado em seu recurso. Fundamentação:*

4.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" Artigo 73 da Lei 5.194/66, que ue estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/03/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Apresenta parecer favorável a Manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 500034788 / 2023, com o valor no patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: IEURE AMARAL ROLIM". DECIDIU aprovar o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES, DENISON PALMEIRRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCAO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de julho de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-